



SENADO FEDERAL

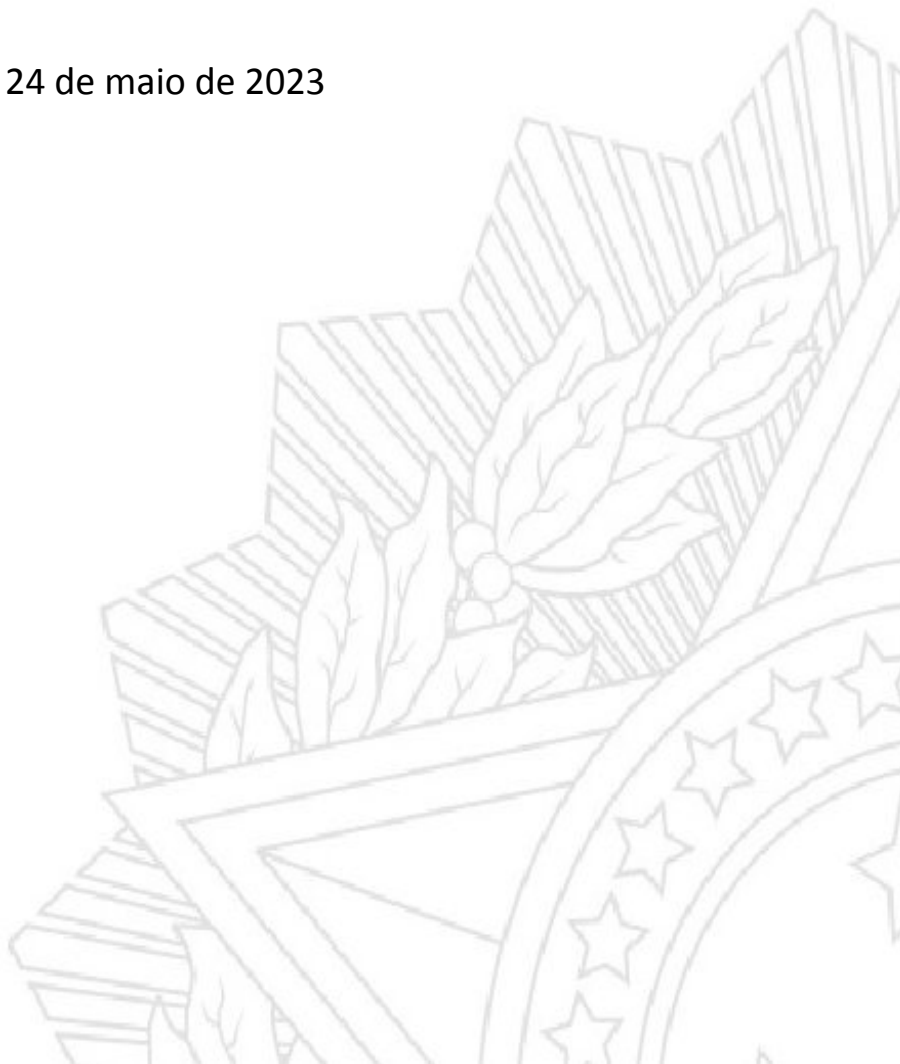
PARECER (SF) Nº 3, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015), que Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

24 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, Projeto de Lei nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal (SF) o Projeto de Lei (PL) nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, PL nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações*.

O Projeto é composto por onze artigos. O art. 1º enuncia o objeto da futura lei, nos termos da ementa em epígrafe, e especifica, em seu parágrafo único, que o público beneficiário das ações nela previstas deverá ter idade entre quinze e vinte e nove anos.

O art. 2º enumera os princípios da PNEEJC, entre os quais podem ser destacados a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo, o desenvolvimento sustentável, o respeito às diversidades regionais e locais, a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural, entre outros.

Conforme estabelece o art. 3º do PL, a PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural

e tem como objetivos, entre outros: fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos; estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar; despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

O poder público deverá, nos termos do art. 4º, atuar de forma coordenada, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos: I – educação empreendedora; II – capacitação técnica; III – acesso ao crédito; e IV – difusão de tecnologias no meio rural.

O *caput* do art. 5º enumera as ações no âmbito da educação por meio das quais dar-se-á o apoio ao jovem empreendedor. O § 1º do art. 5º estabelece, ainda, que será incentivada a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros, e o § 2º, que serão norteadores da educação empreendedora no campo a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

O art. 6º trata da capacitação técnica e estabelece a priorização de conteúdos relacionados: aos conhecimentos técnicos na área fim do empreendimento rural; a noções de funcionamento do mercado e da economia; ao planejamento e à gestão de empreendimentos; entre outros. Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem, ainda, que a capacitação técnica de que trata o *caput* desse artigo compreende atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras, e que o instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

No que tange ao acesso ao crédito, o art. 7º determina que a PNEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos existentes por meio do

estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na forma do regulamento. Destaca-se que o § 2º condiciona o acesso às linhas de crédito de que trata o art. 7º à participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos no art. 4º.

Nos termos do art. 8º, a difusão de tecnologias no âmbito da PNEEJC dar-se-á por meio do incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural, investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar, estímulo à inclusão digital, entre outras ações.

O art. 9º faculta ao poder público, no âmbito de suas competências, instituir Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil, definido na forma de regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC.

O art. 10, por sua vez, estabelece, nos termos do seu *caput*, que a PNEEJC utilize os instrumentos da política agrícola brasileiras, definidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Os §§ 1º e 2º do art. 10 estabelecem que as estratégias da PNEEJC devem convergir para a inclusão social, de forma a promover a reintegração do jovem ao processo educacional e a elevar sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite aumentar a produtividade com sustentabilidade ambiental, bem como para a promoção de competitividade econômica direcionada ao fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades e que as despesas decorrentes da instituição da PNEEJC adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

O art. 11, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor alerta para o fato de que o número de jovens que vivem no campo havia caído 10% entre os anos 2000 e 2010 e que esse número poderia cair ainda mais nos anos subsequentes, uma vez que as oportunidades profissionais para os jovens estão desproporcionalmente concentradas no meio urbano. A Proposição teria

como objetivo, portanto, capacitar jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o cooperativismo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do País e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.

Aprovado no Senado Federal, o PLS nº 104, de 2015, foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 2017, onde foi aprovado nos termos da emenda substitutiva que ora se aprecia, autuada nesta Casa como PL nº 2.208, de 2022.

O PL foi distribuído para a apreciação da CRA e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), devendo ser posteriormente deliberado pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Cumprando a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola, à agricultura familiar e à extensão rural e à organização do ensino rural, nos termos dos incisos II, IV, XIX e XX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente análise abordará apenas o mérito da Proposição, cabendo à CE, como última comissão de instrução da matéria, manifestar-se sobre os aspectos formais do PL.

A aprovação da presente Proposição vem preencher uma importante lacuna existente na política agrícola brasileira, que é a ausência ou insuficiência de ações governamentais destinadas ao apoio da juventude no meio rural.

Conforme apontado pelo Autor da Proposição em sua Justificação, o número de jovens no campo tem caído de forma muito contundente nas décadas recentes e é necessário que haja ações do poder público para a promoção de oportunidades de capacitação e renda no meio rural, de forma a estimular a permanência desses jovens no campo.

Essa política reveste-se de singular importância ao considerarmos que o atual contexto do mercado exige uma crescente

absorção de novas tecnologias pelos estabelecimentos produtivos, para que possam se manter competitivos, local e globalmente. Essa é uma realidade do setor produtivo como um todo e plenamente aplicável aos estabelecimentos produtivos rurais. É, portanto, uma necessidade premente incentivar a permanência dos jovens no meio rural, uma vez que são esses empreendedores que têm maior capacidade de absorver as novas tecnologias e promover as mudanças produtivas necessárias para uma produção rural cada vez mais competitiva e sustentável.

Cumpre-nos, ainda, registrar que as alterações realizadas pelo substitutivo da Câmara dos Deputados no texto originalmente aprovado pelo Senado Federal preservam integralmente a proposta original do PLS nº 104, de 2015. A maioria das alterações são de caráter meramente redacional, contribuindo para maior clareza do texto, mas sem repercussão no mérito da matéria.

As alterações de mérito são de caráter acessório e, apesar de não promoverem mudanças significativas no texto, contribuem para sua maior coerência e para sanar vícios formais, como no caso da supressão do art. 11 do texto original.

Por fim, lembrando que não cabe mais nesta fase da tramitação o oferecimento de emendas que alterem o mérito da proposição, oferecemos apenas uma emenda de redação para que o texto do inciso VI do art. 9º do PL faça referência ao regulamento, pois o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados suprimiu do *caput* do art. 9º a relação de entidades que participariam do CFEJ e remeteu sua composição ao regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, somo pela **aprovação** do PL nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 104, de 2015), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 9º do PL nº 2.208, de 2022:

“Art. 9º

.....

VI – propor a participação no CFEJ de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas previstas no regulamento desta Lei; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CRA, 24/05/2023 às 14h - 8ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
JAYME CAMPOS	1. GIORDANO
SORAYA THRONICKE PRESENTE	2. SERGIO MORO PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	5. WEVERTON PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
SÉRGIO PETECÃO	1. JUSSARA LIMA PRESENTE
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. OTTO ALENCAR
ELIZIANE GAMA	3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2208/2022 (Substitutivo-CD))

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº1-CRA, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE.

24 de maio de 2023

Senador SERGIO MORO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária